



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 411 /02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

137ª. SESSÃO DE: 25.07.2002

PROCESSO Nº 1/2516/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9908198-8

RECORRENTE: MULTIPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: EXTINÇÃO - Ausência de documentos essenciais à comprovação material da infração tributária/Impossibilidade de instruir o processo administrativo tributário - PAT -, com elementos necessários a demonstrar a infração apontada no AI. Fundamentação Legal: Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime com esteio em manifestação oral do Procurador do Estado, modificando o Parecer, em Despacho reduzido a termo, nos autos.

RELATÓRIO

O pedido de baixa do Cadastral Geral da Fazenda - CGF - do Estado fez desencadear a ação fiscal resultante da peça essencial - *Auto de Infração* - de constituição do presente processo administrativo tributário, em que se atribui ao contribuinte, solicitador de baixa, deixar de emitir notas fiscais de saídas relativas a combustíveis, no valor de R\$ 4.516.954,11 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Originariamente, a autuação alcançou o montante de R\$ 1.806.781,11 (um milhão, oitocentos e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e onze centavos). No entanto, ao verificar, às fls. 47, o Edital nº 75/00, publicado no DOE, em 27.10.00, o crédito tributário reclamado já irrompera a TRÊS MILHÕES DE REAIS, (exatamente R\$ 3.853.573,58).

Ao redor do reclamo de tal crédito tributário, o fato em que todo o montante infere-se a título de multa, somente.

Nenhum tributo está sendo cobrado, reconhecendo, o autuante, tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária cuja retenção e recolhimento se efetivara na fonte, por quem tenha produzido combustíveis e seus derivados.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

Nos autos, Impugnação e Recurso Voluntário, nos momentos de defesa próprios. Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, em Despacho nos autos, contraria o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, o qual anteriormente aprovara, contrariando também, o julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.



*Razões do Recorrente*

Em síntese, são razões essenciais do recorrente, como se depreende do da Impugnação, repetidas no Recurso Voluntário:

- ✓ "Que os produtos derivados de petróleo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, toda a mercadoria entrada na empresa, foi com antecipação do imposto."
- ✓ "Que a substituição tributária foi plenamente satisfeita e a falta de emissão de documentos fiscais na saída para consumidor final, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto já foi recolhido."

DO PEDIDO

Evoca ao final, reforma da decisão singular, pugnando pela mudança de penalidade que lhe fora imposta, substituindo-a pela prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.



**VOTO DA RELATORA**

***Considerações Preliminares***

**CONSIDERANDO QUE**, na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de julho de 2002, estiveram em pauta para julgamento 02 (dois) processos, decorrentes de uma mesma ação fiscal, originária da Ordem de Serviço 99.06901, que determinava a fiscalização profundidade de baixa, referente ao período de 01.01.1994 a 21.04.1999 ;

**CONSIDERANDO QUE**, os dois processos tratam de acusação idêntica, omissão de saídas, divergindo apenas em relação ao período fiscalizado, o Processo nº 2516/99 se refere ao período de agosto de 1994 a julho de 1997 e o Processo nº 2515/99 se refere ao período de agosto de 1997 a abril de 1999;

**CONSIDERANDO QUE**, os dois processos receberam idêntica decisão, por unanimidade de votos, dos membros desta Egrégia Câmara, **EXTINÇÃO**, acompanhando a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em despacho nos autos;

**CONSIDERANDO QUE**, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito relatou o Processo nº 2515/99, e por ter, o seu processo, a mesma identidade com o que me coube também a relatar, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, apresentado em Resolução, lida e aprovada, em sessão do dia 30 de agosto de 2002, que vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Pelas razões acima expostas, adoto, integralmente, o voto do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito para o presente processo, na forma que vai a seguir delineada:

“A análise e a adequação dos argumentos e peças que se prestam à instrução do p. processo, não nos conduziu, no primeiro momento, ao convencimento capaz de espantar a materialidade da infração tributária, mas no entanto, e no caso em apreço, ressalte-se:

Deparamo-nos diante do exame de um processo administrativo tributário nascido e instaurado somente pela ação volitiva do contribuinte, quando aquele, espontaneamente, requereu lhe fosse concedida a baixa, no Cadastro - CGF -, do Fisco estadual. Não operou-se aí a deliberada iniciativa de fiscalização, pela Administração Fazendária.

O exame dos fatos em análise remete à reflexão acerca da prova e o ônus dela decorrente, verificando-se, nos autos do procedimento fiscal, a ausência de documentos relevantes, os necessários a afirmar a acusação fiscal.

De plano, tenha-se em vista que não consta dos autos, cópias de provas de inigualável relevância - quais sejam, as anotações das operações nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias.

A mais, trata-se a acusação fiscal da infração denominada OMISSÃO DE SAÍDAS, da qual se infere, de pronto, a falta de emissão de documentos fiscais, possível de detectar através de ferramenta de trabalho, multiutilizada, qual seja, o Sistema de Levantamento do Estoque/SLE.



Lê-se, com nenhum esforço interpretativo, nas Informações Complementares ao Auto de Infração:

'... FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE QUANTIFICARMOS AS QUANTIDADES SAÍDAS E CONSEQUENTEMENTE DE EFETUARMOS O SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS...'

A Consultoria Tributária deste Contencioso tem recorrido, muitas das vezes, ao Parecer de lavra da eminente Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, que já teve assento nesta Câmara, na condição de representante do Estado - sujeito ativo da relação obrigacional tributária. No seu firme entendimento, gravou-se que em situações tais, se deveria fixar-se pela declaração de extinção processual. E para estabelecer essa consequência jurídica, aplicou ao caso, subsidiariamente, o CPC, em que o Auto de Infração é a petição inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo que levaria ao seu indeferimento.

Consultores Tributários têm-se postado nessa mesma lateral, culminando, inclusive, com precedentes que se vêem pelas Resoluções nº 36/00 e 287/00, desta Egrégia Câmara.

Do exposto, verifica-se, ante o contido no doc. Informações Complementares e na insubsistência das provas carreadas, fragilidade em afirmar-se, com necessária ênfase, o gravame, o qual importa em soma de há muito superior a três (03) milhões de reais tudo a título de multa, por falta de emissão de notas fiscais pelo revendedor varejista - Posto - de combustíveis.



*VOTO* - Nos termos do Despacho que alterou o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, e por não terem sido trazidos aos autos elementos plausíveis à convicção, comprovadores da materialidade do ato infracional, somos, pela reforma da decisão singular, cingindo-se à declaração de extinção nos termos do art. 54, I, b da Lei nº 12.732/97, concedendo do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, posto que requereu a alteração da penalidade a que resultaria em parcial-procedência. "

É o voto, originariamente de lavra do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito que ora também adoto, para o presente processo, considerando as razões já expostas.

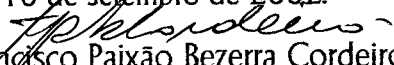


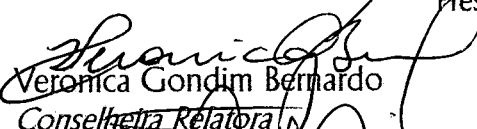
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MULTIPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

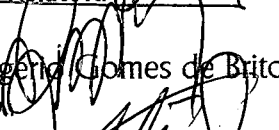
**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, porquanto requer a aplicação do Art. 881 do Dec. nº 24.569/97 (multa correspondente a 30 UFIR) reformando a Decisão condenatória (procedência) declarando, a EXTINÇÃO do processo, nos termos do voto da Relatora com esteio no Parecer modificado em Sessão e nesta reduzido a termo, pelo representante da d. PGE. Ausente ao Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.

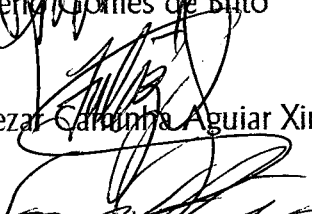
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

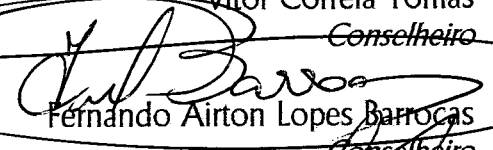
  
Veronica Gondim Bernardo  
Conselheira Relatora

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Vitor Correia Tomás  
Conselheiro

  
Fernando Cezar Carneiro Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário